



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL****PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), para dispor sobre a responsabilização de Ministros de Estado e Secretários Estaduais, Distritais e Municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 28-A:

“**Art. 28-A.** Os Ministros de Estado e Secretários Estaduais, Distritais e Municipais devem zelar pela implementação e manutenção de sistemas eficazes de integridade, controle interno e gestão de riscos nos órgãos que lhes são subordinados e nas entidades sob sua supervisão.

Parágrafo único. As autoridades de que trata o *caput* responderão solidariamente em caso de omissão que contribua para a ocorrência de atos ilícitos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentes escândalos de corrupção são uma triste realidade em nosso país. Além de minar a confiança da população nas instituições públicas, a corrupção, ao promover o desvio de recursos públicos, acaba por comprometer investimentos em áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura e segurança, em prejuízo do desenvolvimento social e econômico.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

No âmbito do alto escalão do Poder Executivo, é comum a narrativa de Ministros de Estado de “desconhecimento” das irregularidades ocorridas em suas pastas. A nosso ver, é exatamente a ausência de uma postura proativa dessas autoridades que fomenta a impunidade e contribui para o aumento das irregularidades.

Diante desse contexto, apresentamos este projeto, que prevê a responsabilização solidária de Ministros de Estado e de Secretários Estaduais, Distritais e Municipais em caso de omissão que contribua para a ocorrência de atos ilícitos em suas pastas.

Estipula-se, ainda, ser dever dessas autoridades zelar pela implementação e manutenção de sistemas eficazes de integridade, controle interno e gestão de risco nos órgãos que lhes são subordinados e nas entidades sob sua supervisão, o que certamente contribuirá para o fortalecimento de uma cultura de ética e *accountability* no serviço público.

Nesse sentido, em complemento à regra geral de responsabilização dos agentes públicos prevista no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), previmos a inclusão de dispositivo específico para disciplinar as omissões de altas autoridades do Poder Executivo que contribuam para ocorrência de atos ilícitos.

Certos de que esta proposição contribui para o combate à corrupção em nosso país, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

